PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA CARMEM QUEIROZ

Projeto de Lei n. º _____/23-CMS
Autora: Vereadora Professora Carmem Queiroz (PP)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DIGITAL PARA AS PROFESSORAS E PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE ATUAM NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional Digital das professoras e dos professores e demais profissionais da Educação, que atuam nas escolas da rede pública de ensino do Município de Santana, de emissão gratuita e de responsabilidade do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e dos Sindicatos das categorias contempladas pela presente Lei.

Parágrafo Único. A Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o caput deste Artigo também deverá ser emitida as professoras e aos professores e demais profissionais da Educação, que estejam nas condições de inativos e pensionistas e aos federais à disposição das escolas da rede pública de ensino do Município de Santana.

Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1° da presente Lei é válida para a identificação do portador no desempenho de suas

atribuições funcionais e para fins de gozar dos benefícios previstos em legislação especifica.

Parágrafo Único. A Carteira de Identidade Funcional Digital emitida às professoras e aos professores da rede pública de ensino do Município de Santana deverá ser aceita para o beneficio da meia-entrada em cinemas, teatros, estádios de futebol, ginásios de esportes, boates, shows e em outros eventos culturais e esportivos realizados em qualquer ambiente instalado no Estado do Amapá, objeto da Lei Ordinária n° 2.867, de 23 de junho de 2023.

Art. 3º A Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1º da presente Lei é documento individual intransferível, de fé pública, e deverá conter o Brasão do Município de Santana, o nome do servidor, número da matricula, cargo/função, números de CPF e RG, data de nascimento, grupo sanguíneo, foto, órgão de lotação, código QRCode, dentre outras informações regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1° da presente Lei deverá ser aceita em todo o Município de Santana para todos os fins legais e regimentais, interna e externamente, à respectiva função exercida pelo servidor, possuindo, sua apresentação, a mesma eficácia jurídica que a apresentação do documento de identidade funcional impresso.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá estabelecer um modelo único da Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1° da presente Lei, a ser disponibilizado em aplicativo criado especificamente para esse fim, nos seu site oficial ou no seu portal do servidor.

Parágrafo Único. O modelo único da Carteira de Identidade Funcional Digital, de que trata o Art. 1° da presente Lei, deverá ser seguido pelos Sindicatos das categorias contempladas pela presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênio com órgãos do Estado ou contratar empresas privadas para fins da emissão da Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1° da presente Lei.

Art. 7º O chefe do Poder Executivo Municipal deverá instituir normas administrativas complementares, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente Lei, para a emissão da Carteira de Identidade Funcional Digital de que trata o Art. 1° da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santana-AP, 21 de agosto de 2023.

PROFESSORA CARMEM QUEIROZ
VEREADORA PP/SANTANA

JUSTIFICATIVA

Com muita honra submeto à apreciação dos nobres pares este Projeto de Lei que versa sobre a instituição da Carteira de Identidade Funcional Digital das professoras e professores e demais servidores que integram os quadros técnicos e administrativos das escolas da rede pública de ensino do Município de Santana, de emissão gratuita e de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e dos Sindicatos das categorias contempladas pela presente Lei.

A Carteira de Identidade Funcional Digital dessa valorosa categoria da Educação santanense, cujo aplicativo pode muito bem ser criado e desenvolvido pelo corpo técnico do setor de informática da Prefeitura de Santana, praticamente sem ônus para a administração municipal e, inclusive, poderá ser compartilhado com as secretarias de educação dos demais municípios amapaenses, além de acompanhar a modernidade no processo de sua identificação durante suas ações laborais, é um instrumento imprescindível para que tenham acesso a vários benefícios assegurados em legislações pertinentes.

Um desses benefícios é o direito garantido às professoras e aos professores à meia-entrada para o ingresso em cinemas, teatros, estádios de futebol, ginásios de esportes, boates, shows e em outros eventos culturais e esportivos realizados em qualquer ambiente instalado no Estado do Amapá, objeto da Lei Ordinária nº 2.867, de 23 de junho de 2023, de autoria deste parlamentar.

Por outro lado, é importante mencionar que a medida segue tendência já generalizada na documentação pública, uma vez que já é possível emitir, por exemplo, versões digitalizadas de documentos como a carteira da OAB, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a Carteira de Trabalho, as carteira de vários planos de saúde, o Título Eleitoral e a própria Carteira de Identidade.

A emissão da Carteira de Identidade Funcional Digital das professoras e dos professores e demais profissionais da Educação, que atuam nas escolas da rede

pública de ensino do Município de Santana deverá ser vista pela administração municipal como mais um instrumento de modernização das ferramentas do setor público, com a utilização da tecnologia de informação em um serviço que simplifica a vida desses servidores, haja vista que poderão contar com o documento em seus celulares e apresentá-los na medida das suas necessidades.

Também é importante afirmar que o próprio Governo Federal, por meio da solução SouGov.br, já disponibiliza para as plataformas Android e IOS ou Web, a Carteira Funcional Especial Digital, que veio para simplificar a Gestão de Pessoas e a vida dos agentes públicos. Anteriormente o SouGov já disponibilizou a Carteira Funcional Digital para servidores ativos.

Isto posto e levando-se em consideração a relevância da matéria, solicito aos nobres pares que avaliem a presente propositura e votem favoráveis a sua viabilização, para que as classes contempladas pela presente Lei contem com mais este benefício proporcionado por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Vereadora Professora Carmem Queiroz (PP/SANTANA)